

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SANTA LUZIA, 23 DE ABRIL DE 2020

À

Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA – MG

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, Departamento Jurídico e demais Departamentos interessados e competentes.

Ilustríssima Senhora, Sílvia Ângela da Conceição, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia.

Ref.: **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 018/2020**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. – CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESAS PARA PROMOVER AS AÇÕES DE RESTABELECIMENTO DA TRAFEGABILIDADE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, FORTEMENTE ATINGIDO PELAS CHUVAS DE DEZEMBRO/2019 E JANEIRO/2020, CONTEMPLANDO AS SEGUNTES OBRAS COM SEUS VALORES ESTIMADOS:

META	DESCRIÇÃO DA META	VALOR ESTIMADO
3	RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA 18, Nº 103, BAIRRO CASTANHEIRA	R\$597.202,30
4	RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA LÍBIA, Nº 403, BAIRRO BARONESA	R\$463.884,39
7	RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA ADAIL TÓFANI, BAIRRO LIBERDADE	R\$382.708,74
8	RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA YARA, Nº 360, BAIRRO VIA COLÉGIO	R\$190.645,89
12	RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA AVENIDA RAUL TEIXEIRA DA COSTA, BAIRRO BOA ESPERANÇA	R\$158.363,79
TOTAL		R\$1.792.805,11

EMCON CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.760.857/0001-14, com sede à Rua Cristóvão Macedo, nº 65 – sala 10 / 2º andar, Bairro Alvorada, Contagem – MG – CEP 32.042-210, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93,

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”



à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a **"EMCON CONSTRUÇÕES LTDA FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. A CPL FEZ DILIGÊNCIA COM O SR.TÉRCIO, REPRESENTANTE DA EMPRESA, POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO, NO DIA 15/04/2020, ÀS 10:28 HS, COM INTUITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ATESTADOS COM A EXECUÇÃO DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA "MURO DE GABIÃO. PORÉM, A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS ATESTADOS COM ESSA COMPROVAÇÃO."**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, e em lugar de humildade, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ornamento jurídico vigente.

Para corroborar com o entendimento apresentamos:

Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 – A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **CERTIDÕES ou ATESTADOS** de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR) DA EMCON CONSTRUÇÕES LTDA ENQUANTO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CONFERIDA A VERACIDADE E RECONHECIDA ASSIM PELA JUCEMG ATRAVÉS DOS ATESTADOS DO CREA-MG e APRESENTADA / ENVIADA por e-mail no dia 13/04/2020 segunda-feira às 06:22 am como a presente CLP acusa o recebimento, atende às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.**

No parágrafo 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, temos ainda:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"**

Ora, vejamos que tanto o ACERVO TÉCNICO COMPROVADO através da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR da recorrente bem como ACERVO TÉCNICO COMPROVADO através de ATESTADOS do responsável técnico (profissional) do qual foi ainda COMPROVADO possuir seu quadro permanente, na data da entrega da proposta – AMBOS POSSUEM CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA, TANTO EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) QUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICO (PESSOA FÍSICA/PROFISSIONAL).

O acervo técnico/certidão em questão da EMCON CONSTRUÇÕES LTDA, é referente aos contratos de número: 12.514/98, 12.576/98 e 3.957.

Além destes, foram apresentados diversos atestados e certidões que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos nas descrições dos serviços executados e indo além do solicitado no edital pois possui o item solicitado "Muro de Gabião" e serviços superiores como: "Muro de arrimo armado", "Contenção de Encostas de Áreas Degradadas", "Intervenções de Recuperação das Áreas Degradadas Inclusive com Recuperação de Encostas através de Enrocamento", "Cortinas Atirantadas".

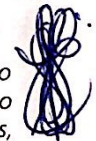
Sendo que "Muro de Gabião" tecnicamente, é uma solução simplória e não definitiva de tecnologia de baixo custo e efetividade, quando solução definitiva, seria "Muro de arrimo Armado" ou "Cortinas Atirantadas".

Portanto a EMCON CONSTRUÇÕES LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados. Ressaltando mais uma questão importantíssima é em relação às TRÊS propostas vantajosas para o Município de Santa Luzia onde tivemos os menores valores de propostas, sendo:

- RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA 18, Nº 103, BAIRRO CASTANHEIRA;
- RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA RUA YARA, Nº 360, BAIRRO VIA COLÉGIO;
- RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DA AVENIDA RAUL TEIXEIRA DA COSTA, BAIRRO BOA ESPERANÇA.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.



Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Agora em relação a desclassificação por não "Apresentar atestados com essa comprovação", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA-MG e JUCEMG que todos os referidos atestados / certidão além de fazerem parte do acervo técnico da EMCON CONSTRUÇÕES LTDA, os mesmos cumprem com o requisito solicitado no edital.

Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados no dia 13/04/2020 às 06:22 am são de **características similares e superiores ao objeto do Edital**, ou seja, "Muro de Gabião".

A Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos para comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a **"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"**.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que **"a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"**.

No ANEXO (PROJETO BÁSICO) do referido edital NÃO menciona quantitativo mínimo.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A Comissão está impondo regra que feri frontalmente a Lei 8.666/1993.

A CPL, poderá ainda verificar a veracidade da certidão fornecida através de sua autenticação digital no site da JUCEMG usando o número do Protocolo e sua chave de segurança que estão no rodapé do documento em todas as folhas. No caso da comprovação técnica em pauta:

Nº do Protocolo: C191001913396

Chave de Segurança: pWcI (letra P minúscula, letra W maiúscula, letra C minúscula, letra i maiúscula - todas sem espaço).

Uma vez que documentos emitidos por órgãos e/ou servidores públicos, possuem estes "FÉ PÚBLICA" conforme estabelece nossa "Carta Magna", vejamos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;"

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Faz vezes de prova documental, reconhecendo-se em seu conceito as cópias e fotocópias de documentos.

"Certidões são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor ou resumidos, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a transladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documento público que são." (Meirelles, 2000, p. 182).

É de se ressaltar que inseridos na expressão 'repartição pública', em acepção ampla, se encontram as entidades estatais, autárquicas, fundacionais ou paraestatais integrantes da Administração Direta ou Indireta do Estado. Todas, portanto, tem o dever de fornecer certidões, em sendo atendidas as condições estabelecidas em lei.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

SANTA LUZIA, 23 DE ABRIL DE 2020.



EMCON CONSTRUÇÕES LTDA
EMANUELLE MILAGRES FINHEIRO DE SOUZA
C.I.: MG 14.018.247
CPF: 015.486.876-00
Diretora Administrativa e Financeira